

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.369 - F, DE 2009

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.369-F, DE 2009, que “Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SERGIO VIDIGAL

I – RELATÓRIO

Retorna ao exame da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.369, de 2009, de autoria do Deputado Vieira da Cunha, que que *“Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)”*, em razão de substitutivo que lhe foi oferecido pelo Senado Federal, como Casa revisora.

A versão apreciada na Câmara e encaminhada à consideração do Senado institui o programa em todo o País, conceitua a intimidação sistemática (bullying) e determina que o programa poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias de Educação e órgãos afins.

O art. 2º e o art. 3º do projeto relacionam os atos que caracterizam a intimidação sistemática, inclusive aqueles praticados na rede mundial de computadores, classificando as ações que podem ser consideradas de intimidação sistemática.

O art. 4º, por sua vez, apresenta os objetivos do programa, enquanto o art. 5º fixa o dever dos estabelecimentos de ensino, clubes e agremiações recreativas com a conscientização, prevenção, diagnose e o combate à intimidação sistemática. O art. 6º estabelece a obrigatoriedade de produção e publicação de relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática nos Estados e Municípios, para subsidiar o planejamento das ações do programa.

Finalmente, o art. 7º do projeto determina que os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do programa.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída pela Mesa Diretora à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Educação, para a análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota, pela rejeição do substitutivo do Senado Federal e pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.369, de 2009, na forma como foi aprovado na Câmara dos Deputados e enviado à Casa Revisora.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ainda que considerando respeitosamente o pronunciamento do Senado Federal e reconhecendo que sua intenção legislativa é a de contribuir para o necessário combate à intimidação sistemática (*bullying*), as modificações propostas pela Casa revisora não parecem melhorar o conteúdo da proposta aprovada na Câmara ou aprimorar significativamente a técnica legislativa do projeto original.

O substitutivo sugerido pela Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal (na Comissão de Educação, Cultura e

Esporte daquela Casa, a matéria foi aprovada sem qualquer modificação) concentra as principais mudanças propostas nos seguintes pontos:

i) supressão do art. 2º, para evitar sobreposição na enumeração e na classificação de ações que podem ser consideradas de intimidação sistemática, com vistas a melhorar a técnica legislativa;

ii) alteração nos arts. 4º, 5º e 6º, para restringir o alcance do programa ao âmbito educacional, sob o argumento de que o conceito de *bullying* é próprio da educação;

iii) substituição do termo *intimidação sistemática*, por *violência sistemática*, para conceituar *bullying*.

No que diz respeito à primeira alteração, acreditamos que a descrição das formas de intimidação constantes do art. 2º não é redundante e deve ser mantida na lei, para permitir de modo mais objetivo a identificação desse tipo de violência por quem a pratica e por quem a sofre, pela sociedade de modo geral, pela comunidade escolar em particular, assim como pelos agentes públicos envolvidos na apuração desses atos.

Quanto à segunda alteração, não nos parece adequado restringir o alcance do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) ao universo da educação, já que esse comportamento indesejável ocorre ao longo de diferentes fases da vida, não só na infância e adolescência, e em ambientes diversos como clubes, agremiações recreativas ou locais de trabalho.

Por fim, em relação à adoção do termo *violência sistemática* para definir o *bullying*, convém lembrar que o conceito *intimidação sistemática* foi adotado nesta Comissão, quando da tramitação do PL nº 5.369, de 2009, após amplo debate. Como assinala a Relatora da matéria na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Deputada Keiko Ota, no parecer aprovado na então Comissão de Educação e Cultura, a Relatora Deputada Maria do Rosário defendeu o uso do termo *intimidação sistemática* sob o argumento de que é mais preciso que *violência* e mais frequentemente empregado na literatura científica.

Esse tipo específico de violência - a intimidação sistemática, ou *bullying* - tem ganhado espaço nas preocupações de muitas famílias na nossa sociedade. O tema sensibiliza especialmente porque envolve

peças comuns, sem motivação evidente, em casos recorrentes de perseguição, humilhação, agressão física, tortura psicológica, entre outras formas que essa intimidação assume, tanto no ambiente escolar como fora dele. Cada vez mais frequentes são os casos em que essa forma de violência acontece no mundo virtual, na forma do chamado *ciberbullying*.

Países como a Noruega e a Holanda já reconheceram a gravidade do tema e decidiram institucionalizar medidas de combate à intimidação sistemática. No Brasil, há leis estaduais aprovadas como as do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, Goiás, do Distrito Federal e leis municipais como as de São Paulo e Belo Horizonte. É preciso, no entanto, que o poder público ofereça instrumento de alcance nacional para prevenir, diagnosticar e combater o *bullying* em nossa sociedade.

Estamos certos de que o Projeto de Lei 5.369, de 2009, na forma do texto anteriormente discutido e aprovado pela Câmara, parece dar resposta mais adequada a essa tarefa. Não se evidencia, pois, razão adicional de mérito para acolher a emenda oferecida pela Casa revisora.

O nosso voto, portanto, é pela rejeição da emenda do Senado Federal ao projeto de lei nº 5.369- F de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SERGIO VIDIGAL
Relator